# DELIBERAÇÃO AC00 - 1967/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/2336/2009/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1610023 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA |
| **RECORRENTE** | **:** MANOEL ROBERTO OVÍDIO |
| **ADVOGADA** | **:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675 |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES SANADAS – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO DE PARECER – RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – CANCELAMENTO SEM JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que o recorrente comprovou nos autos, por meio de documento hábil, que o Conselho Municipal de Saúde emitiu parecer na prestação de contas do Fundo de Saúde, e quanto à irregularidade no cancelamento de restos a pagar processados não implica necessariamente em declaração de irregularidade da prestação de contas, pois merece aprovação com ressalva, na forma legal, pelo que é dado provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Manoel Roberto Ovídio**, para alterar o item “1” do v. Acórdão nº 40/2015 e considerar **regular com ressalva** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, exercício financeiro de 2008, **excluindo**, por conseguinte, a **multa** aplicada no item “2”; e pela **recomendação** ao atual titular do órgão que tome precauções para evitar o cometimento de irregularidades como a ocorrida neste processo, uma vez que poderá trazer prejuízo a terceiros.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor **MANOEL ROBERTO OVÍDIO**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, em face do v. Acórdão nº 40/2015, do Egrégio Tribunal Pleno, que julgou irregular a prestação de Contas do exercício financeiro de 2008 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE daquele Município e lhe aplicou multa regimental de 200 UFERMS.

Eis a síntese do *decisum*:

> 01) julgamento como CONTAS IRREGULARES da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAÍBA - MS, pelas seguintes razões: a) Não foi encaminhado a este Tribunal o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (...) e b) Durante o exercício financeiro em análise (2.008), conforme resultados constantes na Demonstração da Dívida Flutuante foram cancelados Restos a Pagar Processados (...);
>
> 02) Aplicação da sanção de MULTA ao ordenador de despesa: MANOEL ROBERTO OVÍDIO, no valor total de 200 (duzentas) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS, pelo não envio a este Tribunal do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (...) e 100 (cem) UFERMS pelo cancelamento de Restos a Pagar Processados,

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas na forma do r. Despacho nº 22017/2015 (peça 3), sob o argumento de que é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno determinando a sua distribuição a este conselheiro para relatar.

De posse dos autos, determinei (peça 5) a remessa dos autos à 3ªICE para análise e posteriormente o encaminhamento ao Ministério Público de Contas, nos termos do inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 9455/2016 (peça nº 6) manifestou-se pelo indeferimento do pedido de recurso, justificando que apenas uma das irregularidades que fundamentaram o julgamento de irregularidade das contas do Fundo citado foi sanada.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo norte da instrução primária, emitiu o parecer nº 18207/2015 (peça nº 7), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas por negar provimento ao mesmo.

Muito embora tenha emitido voto no processo, com a chegada oportuna de novos documentos (peça 13), entendi por reabrir a instrução, culminando pelo desentranhamento daquele voto e a determinação de que fossem analisados os documentos novos, pelos organismos de instrução, até porque outrora não havia sido submetido à apreciação da Auditoria, provocando óbice intransponível para a conclusão do processo.

De posse dos autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou novamente todo o processado (peça 15), concluindo pelo improvimento do recurso, manifestando-se no seguinte sentido:

> IV.1 – Não apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde
>
> Reiteramos posicionamento manifestado na Análise Conclusiva ANA - 3ICE - 9455/2016 (fls. 27/31), de acordo com o qual os documentos apresentados (fls. 13/17) sanam a omissão apontada no Voto condutor do Acórdão recorrido.
>
> IV.2 – Cancelamento de Restos a pagar processados
>
> Apesar de terem sido apresentadas justificativa/solicitação de cancelamento de restos a pagar (fl. 50) e relação dos restos a pagar a serem cancelados (fls. 51/53), entendemos que isso não é suficiente para considerar lícito o cancelamento dos restos a pagar processados pelas seguintes razões:
>
> (...)
>
> Pelas razões expostas, ratifica-se posicionamento emitido na ANA - 3ICE - 9455/2016 (fls. 27/31), de acordo com o qual o cancelamento de restos a pagar processados não observou os ditames legais.

Instada a falar nos autos, a Auditoria trilhou o mesmo caminho da Inspetoria (peça 16), sugerindo o improvimento do Recurso Ordinário.

Finalmente os autos fincaram âncoras no Ministério Público de Contas, que praticamente ratificou as manifestações anteriores, vindo então conclusos os autos para cumprimento do desiderato regimental.

É o relatório, passo então a proferir meu voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consoante sobredito, estamos frente a um RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor **MANOEL ROBERTO OVÍDIO** contra o v. Acórdão nº 40/2015, que julgou irregular a prestação de Contas do exercício financeiro de 2008 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA e aplicou multa de 200 UFERMS ao recorrente.

Importante destacar, que a Inspetoria de Controle Externo, a Auditoria e o Ministério Público de Contas analisaram os argumentos e os documentos trazidos aos autos pelo recorrente sem contudo se sensibilizarem com os tais, tanto que de forma uníssona concluíram pela improcedência do pleito exordial.

De posse dos autos, analisei profundamente todo o processo, inclusive o processo originário, assim como os documentos trazidos a baila pelo recorrente, e concluo preliminarmente que está maduro suficiente para ser submetido a apreciação do Colendo Plenário desta Corte.

Pois bem, ultrapassada esta fase preambular, e após haver me debruçado sobre o tema e muito refletir, vou dissentir dos organismos de instrução, em que pese o respeito que nutro por todos, pela destacada cultura jurídica, conhecimento das normas e *expertise* nas lides desta Corte.

Conforme consta dos autos os fatos motivadores da declaração de irregularidade da aludida prestação de contas ora combatida, são basicamente dois, a saber:

> IV.1 – Não apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde
>
> IV.2 – Cancelamento de Restos a pagar processados

Quanto ao primeiro item "**IV.1**", pelo que se verifica dos autos e até mesmo da redação da análise do corpo instrutivo, está claro que fora plenamente sanado com a juntada dos documentos trazidos com a peça vestibular, fato que motiva, *datíssima vênia*, o provimento do recurso, no mínimo no que se refere a esse ponto.

Reprisando os termos da Análise Técnica (peça 15 – fl. 58), temos literalmente essa assertiva, vejamos:

> Reiteramos posicionamento manifestado na Análise Conclusiva ANA - 3ICE - 9455/2016 (fls. 27/31), de acordo com o qual os documentos apresentados (fls. 13/17) sanam a omissão apontada no Voto condutor do Acórdão recorrido.

Assim, vou filiar-me ao corpo instrutivo da 3ª Inspetoria de Controle Externo nesse ponto, e por conseguinte adotar como razões de decidir, para dar provimento ao recurso no que diz respeito a esse item, mormente por estar convicto, que o recorrente comprovou nos autos por meio de documento hábil que o Conselho Municipal de Saúde emitiu parecer na prestação de contas do Fundo no exercício em discussão.

Vejo então que em sendo sanada a irregularidade, merece também ter excluída a multa aplicada acerca do assunto, por questão de justiça.

Quanto ao segundo item "**IV.2**", que trata da questão do cancelamento de restos a pagar processados, sou parcialmente de opinião idêntica com a instrução como um todo, pois também entendo que se trata de uma irregularidade, contudo, ainda assim, vejo que esse fato não implica necessariamente em declaração de irregularidade da prestação de contas, que deve, na minha visão merecer a aprovação com ressalva, na forma legal.

Vejo como de fundamental importância trazer a baila alguns julgados de outros Tribunais de Contas, que contrário ao que se tem decidido por aqui, têm seguido caminhos menos tormentosos, mormente no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que vem desde há muito aceitando a prestação e contas como boa, mesmo quando há ocorrência de cancelamento de empenhos processados, ressalvando-se apenas quanto a irregularidade e recomendando maior cautela nessa prática, mas vem aprovando as prestações de contas COM RESSALVA. Vejamos os excertos encontrados no site oficial daquela Corte:

PARECER PRÉVIO TC- 043/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3345/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

RESPONSÁVEL - JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÕES – ARQUIVAR.

1.4 Ausência de esclarecimentos acerca de cancelamento de Restos a Pagar Processados: MDE e FUNDEB no montante de R$ 180.864,57 (correspondente ao item 7.5.2 do RTC nº 168/2015). Saneado com ressalva: Ausência de documentação comprobatória de regularidade fiscal do Município de Ibatiba, junto a Receita Federal do Brasil e de comprovação dos pagamentos de parcelamentos de INSS no exercício de 2013, originários de cancelamentos de restos a pagar processados na função educação (MDE/FUNDEB) inscritos no exercício 2012, no montante de R$ 180.864,57 e cancelados no exercício de 2013.

1.7 Ausência de esclarecimentos acerca de cancelamento de Restos a Pagar Processados, na função saúde, no total de R$ 329.311,97. (correspondente ao item 7.6.1 do RTC 168/2015). Saneado com ressalva: Ausência de documentação comprobatória de que os parcelamentos do INSS, originários de restos a pagar – 2012 na Função Saúde, cancelados em 2013 foram pagos regularmente e tempestivamente ao longo do exercício de 2013 pela Prefeitura Municipal de Ibatiba;

(...)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3345/2014, RESOLVEM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. (...)

2. Considerar regulares com ressalvas os seguintes indicativos de irregularidades:

2.1 Ausência de esclarecimentos acerca de cancelamento de Restos a Pagar Processados: MDE e FUNDEB no montante de R$ 180.864,57 (7.5.2 – RTC nº 168/2015 e 1.4 – ICC/ITC) - Não comprovação de que os parcelamentos de INSS originários de Restos a Pagar/2012 cancelados em 2013 foram pagos regularmente;

2.2 (...)

2.3 Ausência de esclarecimento acerca de cancelamento de Restos a Pagar processados, na função saúde, no total de R$ 329.311,97 (7.6.1 – RTC e 1.7 – ICC/ITC) - Não comprovação de que os parcelamentos de INSS originários de Restos a Pagar/2012 cancelados em 2013 foram pagos regularmente;

3.(...)

4. Emitir Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Ibatiba recomendando a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. José Alcure de Oliveira, em face das razões expendidas no voto do Relator;

PARECER PRÉVIO TC-086/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3017/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO

RESPONSÁVEL - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – 2) DETERMINAÇÃO – 3) ARQUIVAR.

(...)

IV – CONCLUSÃO

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/200310, dissentindo do entendimento da Secretaria de Controle Externo e Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I – Sejam afastadas as irregularidades, conforme já fundamentado neste voto, a saber:

Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem autorização legal e sem justificativas no processo (item 3.3.1 do RTC 168/2014), em inobservância ao artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964; Obrigação de despesas contraída em final de mandato sem disponibilidade de caixa (item 3.7 do RTC), em inobservância ao artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

II - Seja emitido parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do Município de São José do Calçado, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos de Almeida, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012, em razão da manutenção da seguinte irregularidade:

(...)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3017/2013, RESOLVEM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

> Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:
>
> 1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do José Carlos de Almeida, Prefeito Municipal no exercício correspondente, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012, em razão da manutenção da irregularidade " Saldo apurado da conta "ATIVO REAL LÍQUIDO – SALDO PATRIMONIAL" diverge daquele demonstrado no Balanço Patrimonial (item 3.3.2 do RTC 168/2014), em inobservância aos artigos 85, 86 89 e 100 da Lei Federal 4.320/1964";
>
> Julgamento 25/11/2015.

Em sede de Recurso de Reconsideração, o Egrégio Tribunal Pleno daquela mesma Corte, modificou os termos do Parecer Prévio nº 39/2009 para aprovar as contas do Município de Governador Lindenberg, com situação semelhante ao caso em testilha, conforme abaixo se vê:

> PARECER PRÉVIO TC-051/2014 - PLENÁRIO
>
> PROCESSO - TC-2614/2009 (APENSO: TC-1860/2008)
>
> JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EXERCÍCIO 2007 RECORRENTE - ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ
>
> EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 - PREFEITO: ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - 1) CONHECER - DAR PROVIMENTO - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-38/2009 - APROVAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

Assim, enxergo que na Corte Fiscal do Espírito Santo, o assunto idêntico é tratado com aprovação da prestação de contas com ressalva, o que me faz analisar as justificativas trazidas pelo ordenador que o levaram a cancelar os restos a pagar processados, e verifico que o gestor argumentou de forma coerente, com dados suficientes a embasar o meu convencimento de que a irregularidade inicial tenha sido sanada, eis que trouxe como dito aos autos a justificativa plausível, razão pela qual, pedindo *vênia* aos integrantes do corpo instrutivo, **afasto a irregularidade** por entender que a prestação de contas merece ser aprovada, ressalvando-se eventuais prejuízos a terceiros interessados.

Dessa forma, e considerando o acima transcrito, vou conduzir meu voto no sentido de dar provimento ao apelo, e, por conseguinte modificar o comando da decisão vergastada, isentando o recorrente da pena de multa.

**DISPOSITIVO**

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, acolhendo em parte a opinião técnica e sob o fundamento do art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, **SOU**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **MANOEL ROBERTO OVÍDIO**, para alterar o item "1" do v. Acórdão nº 40/2015 e considerar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA, exercício financeiro de 2008, excluindo por conseguinte a multa aplicada no item "2";

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual titular do órgão que tome precauções para evitar o cometimento de irregularidades como a ocorrida neste processo, uma vez que poderá trazer prejuízo a terceiros;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. MLG
SETAC. KGG/ARP